



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001120/2007-30
Recurso nº 166.776 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.346 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente RODOLFO LUIS KORTE
Recorrida 2a. TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis as despesas de plano de saúde relativas ao contribuinte e seus dependentes, desde que não reembolsadas.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros Do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.374,75, nos termos do voto do Relator.

CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

EDITADO EM: 16 ABR 2010

Participaram, ainda, do julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 140/143) interposto, em 18 de fevereiro de 2008, contra o acórdão de fls. 132/136, do qual o Recorrente teve ciência em 18 de janeiro de 2008 (fl. 139), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 91/95, lavrado em 30 de julho de 2007, em decorrência de deduções indevidas de dependente, de despesas médicas, de despesas com instrução e de previdência privada/FAPI, verificadas no ano-calendário de 2002.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações do Recorrente da seguinte forma:

“O presente processo, que ostenta como última folha a de nº 131, trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme auto de infração de fls. 91/98, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2003, anos-calendários de 2002, no valor de R\$ 15.451,42 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados de acordo com a legislação de regência.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado deduções indevidas com dependente, despesas médicas, instrução e previdência privada, conforme fls. 92/95, descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora guerreado.

No dia 04/09/2007, foi juntada a impugnação de fls. 106/112, instruída com os documentos de fls. 113/118 e 124/130, cujo teor, em suma foi o seguinte:

1) A fiscalização não acatou a ratificação do Acordo entre o contribuinte e a mãe da menor a partir da separação judicial, aceitando-a somente com a homologação judicial em 14/11/2006, o que faz com que todos os comprovantes de despesas médicas e instrução não sejam acolhidos para fins de dedução de dependente;

2) Não obstante o contribuinte ter o direito e já possuir sentença de ratificação de acordo, impetrou nova ação perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros, em São Paulo – Capital, para que conste que o mesmo é responsável pela mensalidade escolar, plano de saúde e despesas médicas e odontológicas, além dos três salários mínimos, desde a separação consensual;

3) O contribuinte é titular do Plano de Saúde Itaú Seguros S/A a mais de 20 anos. No entanto a fiscalização entendeu que os comprovantes de pagamento efetuados referem-se a tratamento de Valéria Paulino Korte, esposa do contribuinte, a qual não consta como dependente na Declaração de Ajuste Anual. Cumpre esclarecer que o contribuinte possui plano de saúde familiar, na qualidade de titular, o qual beneficia a si, sua esposa e filhos e que só efetua o pagamento das mensalidades do Plano. O valor questionado pela fiscalização, equivalente a R\$ 5.003,51 (fl. 94), refere-se a pagamento feito pelo Itaú Seguros a terceiros, pelo fato do contribuinte ter utilizado o seu plano. O contribuinte nada pagou além das próprias mensalidades;

4) Com relação aos serviços prestados por Edson Illipronti Filho, o mesmo declarou desconhecer o contribuinte e a menor, negou qualquer pagamento a ele realizado, que a assinatura no documento não conferia, que o recibo não era seu e que o CPF continha um número a mais. A fiscalização efetuou então o lançamento

de multa de ofício de 150% sobre o valor dos recibos (R\$ 2.500,00) bem como procedeu a representação fiscal para fins penais. Ocorre que nem sempre os pagamentos eram realizados pessoalmente pelo contribuinte, tendo em vista que a menor era conduzida ao local de tratamento por terceiros. Assim, nem sempre os recibos eram resgatados imediatamente pelo contribuinte;

5) Quanto as despesas com instrução da menor, junta declaração da escola que estuda, a qual comprova que o contribuinte é o responsável financeiro pelas mesmas desde 1995;

6) Finalmente solicita que os efeitos do presente auto de infração sejam suspensos até expedição de sentença de homologação em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Pinheiros, em São Paulo – Capital, motivo pelo qual solicita, a posteriori, pela juntada do Protocolo do Distribuidor. Que seja acolhida a presente impugnação, para que sejam cancelados os débitos fiscais reclamados, e que seja acatado o princípio da boa fé e presunção de veracidade do contribuinte, considerando que não houve comprovação do efetivo dolo ou intuito de fraude, para que seja arquivado o Processo Administrativo nº 10240.001119/2007-13” (fls. 133/134).

A Recorrida julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. MEIOS DE COMPROVAÇÃO. LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA. As alegações devem ser comprovadas com documentos ou outra forma prevista em lei que não deixe dúvida da fidedignidade dos fatos, sendo apreciadas, aceitas ou não, segundo a livre convicção da autoridade administrativa. O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. O processo administrativo tributário tem como escopo decidir, na órbita administrativa, se houve ou não a ocorrência de fato gerador do imposto e, caso este tenha ocorrido, verificar se o lançamento esteve de acordo com a legislação aplicável. Logo, o julgador administrativo não deve se manifestar quanto ao processo de representação fiscal para fins penais, já que nele não há interesse tributário envolvendo provas que se contraponham à ação fiscal.

Lançamento Procedente” (fl. 132).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fl. 140/143, reiterando os argumentos contidos na impugnação de fls. 106/112.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme se extrai do auto de infração de fls. 91/95, quatro foram as infrações praticadas pelo Recorrente: (a) dedução indevida de dependente (Júlia Azevedo Korte); (b) dedução indevida de despesas médicas; (c) dedução indevida de despesa com instrução; (d) dedução indevida de previdência privada/FAPI.

Dessas, apenas a segunda foi impugnada pelo Recorrente, sob o argumento de que realizou despesas com plano de saúde (Itaú Seguros), bem como com médicos e dentistas de sua filha Júlia Azevedo Korte.

No que se refere à sua filha, beneficiária de pensão judicial no valor correspondente a três salários mínimos, sustenta o Recorrente que pleiteou, com atribuição de efeitos retroativos, a re-ratificação de acordo anteriormente celebrado com sua ex-esposa, em que fixaram pensão alimentícia naquele valor, para fazer constar que o Recorrente “sempre arcou com as despesas escolares e médicas, incluídas como pensão alimentícia de sua filha e, portanto, é imperioso reconhecer o efeito retroativo do acordo re-ratificado e formalizado em 14.11.2006” (fl. 128).

Os mesmos argumentos são repetidos no recurso voluntário interposto pelo Recorrente, que devem, portanto, ser reanalisados.

Inicialmente, deve-se salientar, mais uma vez, que não houve impugnação quanto à dedução indevida de dependente, ou seja, reconheceu o Recorrente que Júlia Azevedo Korte não é sua dependente.

Isto porque, com exceção da despesa realizada com a Itaú Seguros, no valor de R\$ 5.003,51, todas as demais foram realizadas com sua filha Júlia Azevedo Korte, que, como o próprio Recorrente reconheceu, não é sua dependente.

Não sendo sua dependente, as glosas devem ser mantidas, até porque ainda que se admita *ad argumentandum tantum* que a re-ratificação do acordo pretendida pelo Recorrente possa gerar efeitos tributários *ex tunc*, estes transformariam “despesas médicas com dependente” em “pensão alimentícia”, o que só ratificaria a correção do procedimento adotado pelo fiscalização, no sentido de glosar as “despesas médicas com dependente”.

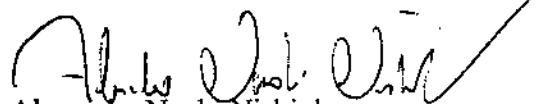
Nesse sentido, o Recorrente teria de retificar a declaração de ajuste anual, o que não é mais possível.

Quanto à Itaú Seguros, realmente, os documentos de fls. 27/29 não têm qualquer relação com despesas com plano de saúde. Trata-se de despesas médico-hospitalares reembolsadas.

Os documentos de fls. 114/115 e 151/152 comprovam os valores pagos a título de plano de saúde. Não obstante, do valor total informado, apenas parte é dedutível, uma vez que apenas R\$ 3.374,75 se referem a despesas do contribuinte e da dependente Sophia Paulino Korte.

Eis o motivo pelo qual DOU PARCIAL provimento ao recurso para restabelecer parcialmente o valor informado a título de despesa com plano de saúde à Itaú Seguros (R\$ 3.374,75).

Sala das Sessões-DF, em 29 de outubro de 2009.



Alexandre Naoki Nishioka